

## **DECISÃO N° 1392399, DE 31 DE MARÇO DE 2021**

### **DECISÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.305659/2008-43

Autuada: MULTI-RIO OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A.

AIS n.: 008/2008

Expediente do Recurso n.: 0100025/12-0

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 43 a 45, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cabe fazer um breve histórico do presente processo. Após a prolação da decisão inicial, em 1º de setembro de 2011, a autuada foi notificada em 27 de janeiro de 2012, por meio do recebimento das cópias digitalizadas dos autos (fl. 21). Houve apresentação de recurso em 3 de fevereiro de 2012 (fls. 43 a 45). Após algumas manifestações, foi proferida decisão de não retratação em 16 de outubro de 2015 (fl. 48). Em 4 de dezembro de 2017, a Coordenação de Análise e Instrução de Recursos da Inspeção de Fiscalização (CORIF) devolveu o processo à área autuante para esclarecimentos de dúvidas da autuação (fl. 50). Em 16 de janeiro de 2019, a área autuante se manifestou (fl. 51). Em 16 de março de 2021, o processo foi, por fim, encaminhado a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias (fl. 52).

Ao exame dos autos, verifico a ocorrência da

prescrição punitiva, conforme descrito no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Noto que transcorreram mais de cinco anos entre a data da notificação do autuado da decisão de 1ª instância, em 27 de janeiro de 2012 (fl. 21), e a manifestação da Coordenação de Análise e Instrução de Recursos da Inspeção de Fiscalização (CORIF), em 4 de dezembro de 2017 (fl. 50), sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva.

É de se ressaltar que os atos processuais praticados entre os atos mencionados não se enquadram entre os descritos no art. 2º da referida Lei nº 9.873, de 1999, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, com fundamento no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, promovo a revisão de ofício da decisão condenatória anteriormente proferida e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão da Arrecadação para notificação à empresa e publicação da decisão em Diário Oficial da União.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 31/03/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1392399** e o código CRC **EAA5C251**.